

2ª CÂMARA

DECISÕES

2005

01 A 100



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0226 DE 14 103 105

Servidor 

PROCESSO Nº: 3982/00
INTERESSADA: LUZINIRA CORREIA FERREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 01/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Luzinira Correia Ferreira, como tudo dos autos consta.

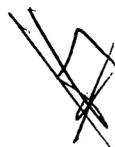
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o Registro do ato de Admissão da Senhora Luzinira Correia Ferreira, no cargo de Auxiliar Administrativo, contratada através do Concurso Público – Edital nº 010/1997, pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, na forma disposta no artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que em seus futuros concursos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 008/TCER/2003;

III – **Arquivar** os autos, após serem efetivadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



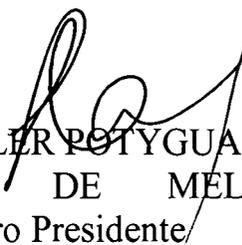


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0226 DE 14.103.105
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5179/04
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/04
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 02/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/04 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o Edital da Concorrência Pública nº 002/04, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por estar conforme aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício 2004, para a verificação das demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



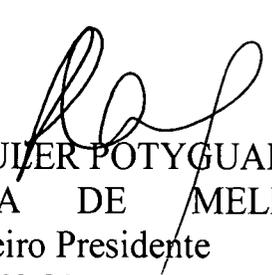
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0226 DE 14.103.105

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0045/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 007/03
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 03/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 007/03 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público do Município de Chupinguaia, à luz do estabelecido no artigo 37, incisos I, II, III, VII, da Constituição Federal e da Instrução Normativa nº 08/03–TCER;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal que limite as nomeações de candidatos aprovados nos quantitativos de cargos disponíveis, autorizados por Lei;

III – **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal que encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse dos candidatos, os respectivos processos de admissão, a fim de dar fiel cumprimento ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/03 deste Tribunal de Contas;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

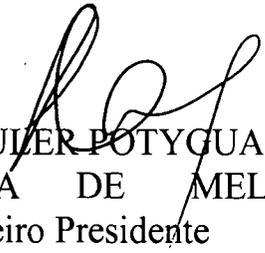
contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2004, para a verificação do fiel cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

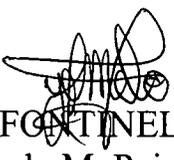
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0226 DE 14/03/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1719/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/04
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 04/2005

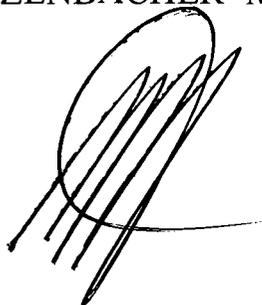
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/04 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o Edital de Concorrência Pública nº 002/2004 do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que preceda o apensamento dos autos às contas da respectiva municipalidade, exercício de 2004 para, quando de Inspeção Ordinária do referido ano, sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ





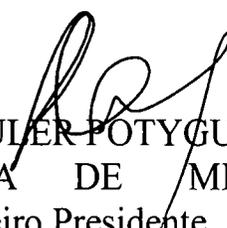
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0226 DE 14 / 03 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4523/04
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/04
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/04 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o Edital de Concorrência Pública de Registro de Preços nº 001/04 da Superintendência Estadual de Licitações, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício 2004 e que, quando da Inspeção Ordinária do referido ano, sejam examinadas as fases posteriores do certame, envolvendo o empenhamento, contratação, liquidação e pagamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



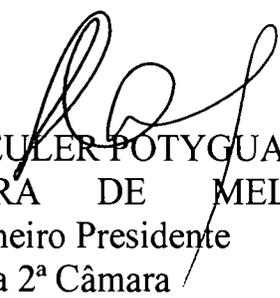
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0263 DE 09 / 05 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3440/00
INTERESSADO: MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO
GUARATE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 06/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Salvador do Nascimento Guarate, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Excluir da Apostila de Proventos do interessado a parcela denominada “Insalubridade”, vez que somente é devida na atividade, conforme prescreve o artigo 117 da Lei nº 901/90;

b) Retificar o valor da parcela denominada “Quinquênio”, no percentual de 60% (sessenta por cento), em virtude da exclusão do pagamento da insalubridade;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0226 DE 14 / 03 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2097/99
INTERESSADO: PEDRO GERÔNIMO DE SANTANA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 07/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Pedro Gerônimo de Sant'ana (viúvo), e temporária aos menores Rosângela Pinheiro de Sant'ana, Raquel Pinheiro de Sant'ana, Marcos Pinheiro de Sant'ana, Márcia Pinheiro de Sant'ana e Sara Pinheiro de Sant'ana (filhos), beneficiários legais da Senhora Vanda Pinheiro de Sant'ana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal em favor do Senhor Pedro Gerônimo de Sant'ana (viúvo) e dos menores Rosângela Pinheiro de Sant'ana, Raquel Pinheiro de Sant'ana, Marcos Pinheiro de Sant'ana, Márcia Pinheiro de Sant'ana e Sara Pinheiro de Sant'ana (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Vanda Pinheiro de Sant'ana, falecida em 24.11.98, concedida na forma do Título de Pensão nº 008/99, de 22.03.99, com fundamento no artigo 29 da Lei nº 376, de 10.04.92, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 2.986, de 18.09.92, publicado no D.O.E. nº 5.241, de 02.06.03, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, do teor desta decisão;

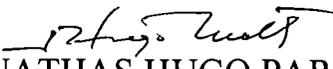
III – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0226 DE 14/03/05

Servidor JB

PROCESSO Nº: 1688/95
INTERESSADO: ANTÔNIO MOREIRA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 08/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Antônio Moreira Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria do servidor Antônio Moreira Barbosa, Cadastro nº 01.041, no cargo de Agente de Vigilância, Classe A, Referência F, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal do Município de Guajará-Mirim, efetuado pelo Decreto nº 0807-DRH/94, de 23.03.94, publicado no quadro de editais da Prefeitura, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 53, III, “d”, da Lei nº 347, de 23.10.90, e **determinar seu registro** na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão e ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

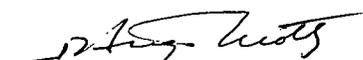


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31 / 03 / 05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4260/97
INTERESSADO: GERO/ARIPUANÃ E TERRAPLENAGEM LTDA/
SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 086/97-PGE – CUMPRIMENTO DA
DECISÃO Nº 002/04/2ªCM/TCER
RESPONSÁVEIS: JANE RODRIGUES MAYONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
TÓMAS GUILHERME CORREIA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 09/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 086/97-PGE – cumprimento da decisão nº 002/04/2ªCM/TCER, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprida** a determinação imposta no item II da Decisão nº 002/04-2ªCM/TCERO, ao Diretor do DEVOP, Senhor Jacques da Silva Albagli, em decorrência da avaliação realizada no processo nº 1007-0356/96 ter comprovado a regularidade da execução do contrato nº 086/97-PGE;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31/03/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 4450/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 10/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Santa Luzia do Oeste, no valor de R\$ 7.189.218,03 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e três centavos), para o exercício de 2005, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão ao Executivo Municipal e à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

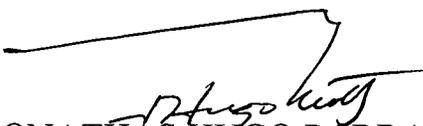




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

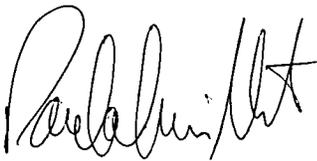
Sala das Sessões, 09 de março de 2005



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31/03/05

Servidor FD

PROCESSO Nº: 2454/96
INTERESSADA: DIRCE LUCAS PINHEIRO DALAPRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 11/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dirce Lucas Pinheiro Dalapria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Dirce Lucas Pinheiro Dalapria, cadastro nº 300005840, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 009, concedida através do Decreto de 15/04/96, fundamentado no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Administração e Planejamento, e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

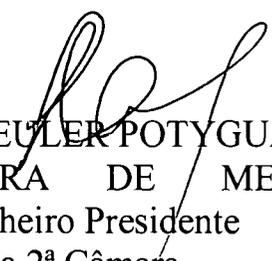
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



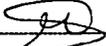
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31/03/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 3330/98
INTERESSADO: EDUARDO JACOB
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 12/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Eduardo Jacob, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Eduardo Jacob, cadastro nº 3801721, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “G”, Classe “I”, concedida através do Decreto de 14/10/97, fundamentado no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado de Administração e Planejamento e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, do teor desta decisão;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0237 DE 31 / 03 / 05
Servidor PD

PROCESSO Nº: 4774/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/EMPRESA
M4 CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO 056/2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 13/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 056/2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31.03.05

Servidor 

PROCESSO Nº: 0467/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
CONSTRUTORA COTA DA AMAZÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONTRATOS NºS 024, 025/96/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEIS: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 1º.01.96 A 07.08.96
HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 07.08.96 A 37.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

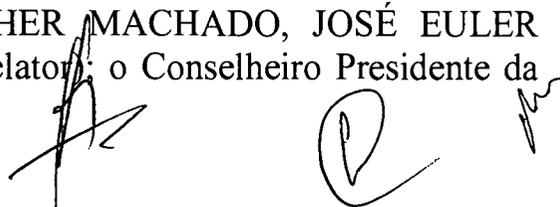
DECISÃO Nº 14/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos n°s 024, 025/96/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia do mesmo ao Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, VI, da Constituição Federal, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e o Conselheiro Presidente da





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0237 DE 31/03/05
Servidor FB

PROCESSO Nº: 0466/97
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM –
DER/CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 027/96/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 15/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 027/96/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia do mesmo ao Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, VI, da Constituição Federal, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

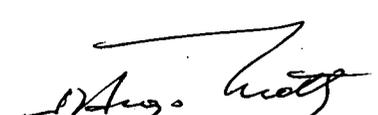


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31/03/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 4801/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/HILGERT & CIA. LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO 066/2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 16/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 066/2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da





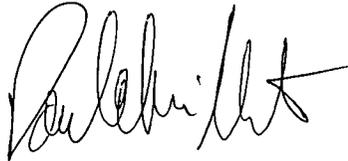
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EUZER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31/03/05

Servidor 98

PROCESSO Nº: 4800/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/TERMAZA
TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZÔNIA
LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO 068/2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 17/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 068/2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0237 DE 31/03/05
Servidor JB

PROCESSO Nº: 3995/02
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EMEC –
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA./
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 053/02/GJ/DEVOP
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 18/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 053/02/GJ/DEVOP, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

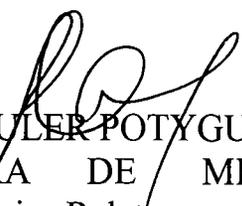
[Handwritten signatures]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0839 DE 04/04/05

Servidor *JB*

PROCESSO Nº: 3301/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/03
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 19/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 004/03, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

José Euler Potyguara Pereira de Mello
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0239 DE 04/04/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1702/94
INTERESSADO: ANTÔNIO PESCADOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 20/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Pescador, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Pescador, cadastro nº 300004397, ocupante do cargo de Agente de Serviços Técnicos, Referência “010”, concedida através do Decreto de 27/10/98, publicado no D.O.E. nº 4147, de 16/12/1998, fundamentado no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal combinado com o artigo 232, inciso II, § 2º da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992– Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99,



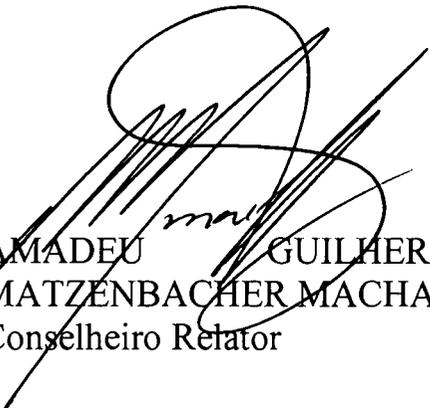
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** ao Estado de Rondônia, do teor desta decisão;

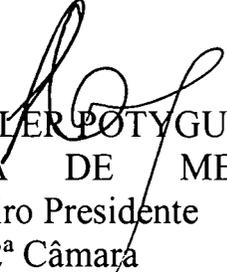
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



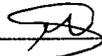
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0239 DE 04/04/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 3646/00
INTERESSADA: DEOLINDA FRANCISCA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

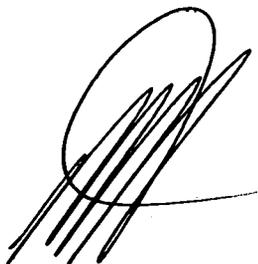
DECISÃO Nº 21/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Deolinda Francisca da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Deolinda Francisca da Silva, cadastro nº 300004874, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “009”, concedida através do Decreto de 03/11/99, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;





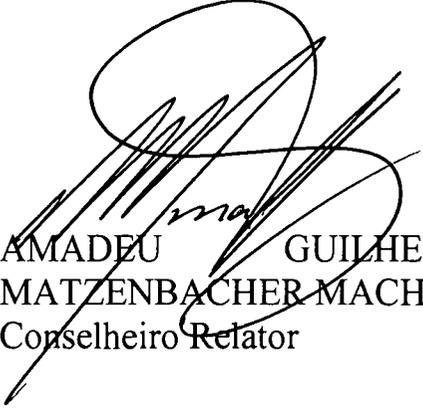
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** ao Estado de Rondônia, do teor desta decisão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

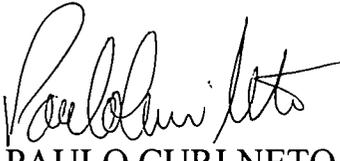
Sala das Sessões, 23 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0239 DE 04 / 04 / 05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4800/98
INTERESSADO: JÚLIO VIEIRA BRAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 22/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Júlio Vieira Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Júlio Vieira Braga, ocupante do cargo de Encarregado de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência “1”, Cadastro nº 50617, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida através do Decreto nº 6435, de 05/11/97, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.405, de 13/11/97, retificado pelo Decreto nº 6.514, de 02/01/98, fundamentada nos artigos 165, III, “a”, 69, §§ 1º e 2º e 168, II, da Lei nº 901/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Municipal de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho, do teor desta decisão;

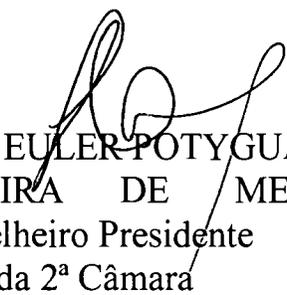
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO .

Nº 0239 DE 04 / 04 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 4799/98
INTERESSADO: JOSÉ DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 23/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Dantas da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor José Dantas da Silva, cadastro nº 54958, ocupante do cargo de Gari, Classe “A”, Referência “6”, concedida através do Decreto nº 6.340, de 22/08/97, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.362, de 27/08/97, retificado pelo Decreto nº 6.524, de 08/02/98, embasado na Lei nº 901/90, fundamentada no artigo 165, inciso III, alínea “a”, e artigo 171, II, da Lei Complementar nº 901/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Municipal de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho, do teor desta decisão;

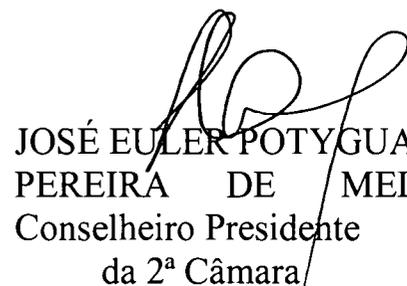
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0239 DE 04/04/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 3134/99
INTERESSADO: MANOEL VITOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

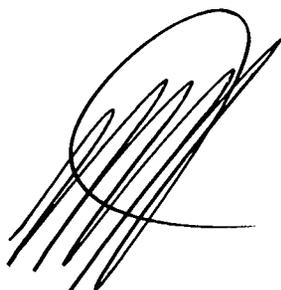
DECISÃO Nº 24/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Vitor, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Manoel Vitor, cadastro nº 300004134, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “010”, concedida através do Decreto de 06/11/98, fundamentado no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal combinado com o artigo 232, inciso II, § 2º da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992– Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** ao Estado de Rondônia, do teor desta decisão;

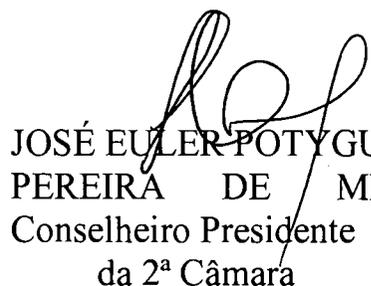
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADÔ (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 529 DE 07 / 06 / 06
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 509/98
INTERESSADA: ROMILDA NOVAES DOS SANTOS CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 25/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Romilda Novaes dos Santos Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Exclusão da Apostila de Proventos da interessada da parcela denominada “Gratificação de Produtividade”, por não encontrar amparo legal para a sua incorporação no artigo 32 da Lei Complementar nº 92, de 03.11.93;

b) Alteração na Apostila de Proventos da interessada do percentual da parcela denominada “Anuênio”, de 4%” para 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento-básico, conforme demonstrado no Relatório;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



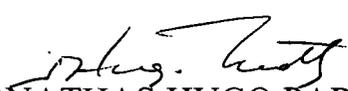
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0298 DE 29/06/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4961/98
INTERESSADA: ANA MARIA ZIMMER DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 26/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Maria Zimmer de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada”, que deve ser calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, com fundamento na Lei Complementar nº 068/92, consoante estabelece o artigo 28, §1º, da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2689/00
INTERESSADA: MARIA LUIZA AMANCIO RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 27/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Luiza Amâncio Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” que deve ser calculada à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, consoante estabelece o artigo 28, §1º da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10



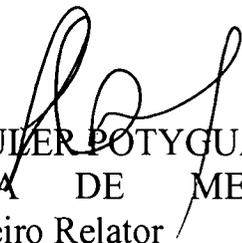
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

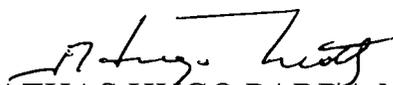
(dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0298 DE 29 / 06 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0482/96
INTERESSADA: ELIZA RIBEIRO LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 28/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eliza Ribeiro Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” que deve ser calculada à razão de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico, consoante estabelece o artigo 28, §1º da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3254/98
INTERESSADA: IRACEMA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO TAVARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 29/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Iracema de Souza da Conceição Tavares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal – Anuênio”, que deve ser calculada à razão de 26% (vinte e seis por cento) sobre a remuneração, correspondente a 13 anos de exercício até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 68/92;

b) Exclusão da Apostila de Proventos da interessada da parcela denominada “Gratificação Plenária”, tendo em vista que a Resolução nº 001/93-MD, de 13.12.93, estabelece que a gratificação será concedida aos servidores que exerçam efetivamente as atividades inerentes ao Plenário, consoante §2º do artigo 1º da citada Resolução;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0239 DE 04/04/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3353/02
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS/MAQ SERVICE CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 067/02/PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 30/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 067/02-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia do mesmo ao Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, VI, da Constituição Federal, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



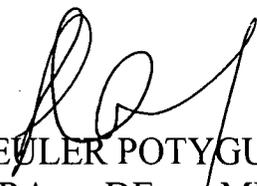


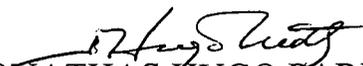


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0239 DE 04 / 04 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1945/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ADNALDO ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 31/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Ato de Admissão – Concurso Público, realizado no Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra que encaminhe cópias dos documentos de identidade, CPF e comprovação de escolaridade exigida para os cargos ocupados pelos candidatos, aprovados no segundo Concurso Público de Mirante da Serra;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra que, quando da nomeação ou contratação de candidatos aprovados em Concurso Público, observe e adote providências para atender às normas da Instrução Normativa nº 008/2003-TCER;

III – **Determinar** à Secretaria-Geral do Controle Externo desta Corte de Contas que proceda a análise e instrução dos atos de admissão decorrentes do segundo concurso público do Município de Mirante da Serra, conforme indicação de fls. 251 do Parecer nº 203/04 da lavra da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar prosseguimento** ao rito processual para o cumprimento das determinações dos itens III, IV e V do acórdão nº 34/2001 (2ª Câmara), pelo Senhor Adnaldo Andrade;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do item III desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3445/00
INTERESSADO: FRANCISCO FABIANO GOMES BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 32/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Fabiano Gomes Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria do servidor Francisco Fabiano Gomes Batista, cadastro nº 50393, no cargo efetivo de Vigia, Nível “I”, Faixa 06, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.402/99, com proventos integrais, na forma do artigo 165, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 901/90, e **determinar o registro** do ato, na forma do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 00288 DE 15/06/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0771/01 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0827/00, 1300/00, 1819/00, 2216/00, 2457/00, 3244/00, 3584/00, 3840/00, 4326/00, 4903/00, 0127/01 E 0273/01)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 PARCELAMENTO DE DÉBITO REQUERIDO PELO SENHOR NILZO ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 33/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2000 – Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Deferir, parcialmente**, o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, relativo à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), imputada por meio do acórdão 88/04/2ªCM, em 07 (sete) parcelas, a serem corrigidas desde a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira devendo ser encaminhados a este Tribunal os comprovantes dos recolhimentos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, para posterior baixa de responsabilidade na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

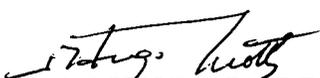
III – **Determinar** que decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial, no valor integral da dívida, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4771/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE E J.K
CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 045/02
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 34/2005

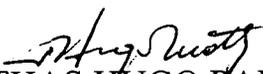
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 045/02, como tudo dos autos consta.

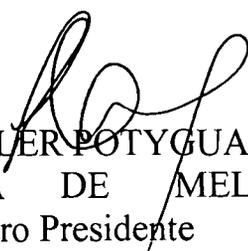
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0528/00 (APENSO Nº 0884/00) – INTERESSADO:
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
FAZENDÁRIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE
EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 35/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de extinção e liquidação do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, considerando que a extinção do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária foi efetivamente concluída e que foram tomadas as providências dispostas na Lei Complementar nº 224/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

Assinatura manuscrita do Relator, José de Oliveira Vasconcelos, feita com uma caneta escura.

Assinatura manuscrita, possivelmente do Conselheiro Presidente José de Oliveira Vasconcelos, feita com uma caneta escura.

Assinatura manuscrita, possivelmente de outro participante da sessão, feita com uma caneta escura.



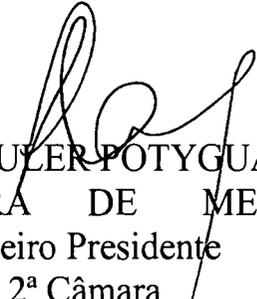
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0287 DE 14.1.06.105

Servidor 

PROCESSO Nº: 0902/98
INTERESSADA: MARLUCE CABRAL DE ARAÚJO BEZERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 36/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Marluce Cabral de Araújo Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da classificação funcional da servidora inativa Marluce Cabral de Araújo Bezerra, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

II – Dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.



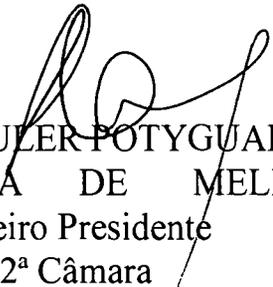
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3135/00
INTERESSADA: MARGARIDA DA SILVA ALMEIDA JACOB
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 37/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Margarida da Silva Almeida Jacob, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Margarida da Silva Almeida Jacob, cadastro nº 300003942, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 010, concedida através do Decreto de 16/06/99, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;

Assinatura manuscrita do Relator, Conselheiro Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um membro da Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um membro da Câmara.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0957/02
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 38/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Glória Araújo Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Glória Araújo Silva Oliveira, cadastro nº 300009701, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência 008, concedida através do Decreto de 11/09/00, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 020/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99,



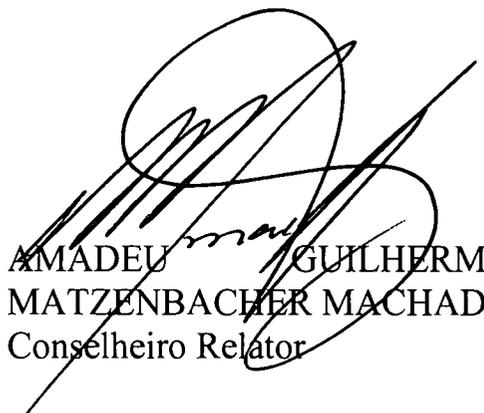
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

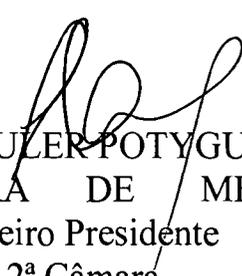
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRÁ MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

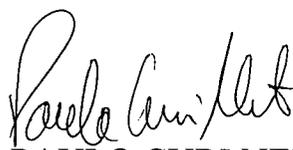
Sala das Sessões, 30 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0287 DE 14 106 105

Servidor _____ JA _____

PROCESSO Nº: 2021/98
INTERESSADA: IRAILDA MARIA DA ROCHA PENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 39/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Irailda Maria da Rocha Pena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a retificação da classificação funcional da servidora inativa Irailda Maria da Rocha Pena, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.



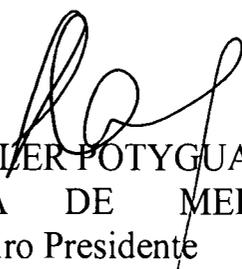
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2815/02
INTERESSADA: PATRÍCIA GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 40/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Patrícia Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da servidora Patricia Gomes, Cadastro nº 30003240, no cargo de Professora de 1ª a 4ª Séries, Classe VI, Referência I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 23.10.2000, publicado no D.O.E. nº 4624, de 17.12.2000, com proventos proporcionais, na forma do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

JB

R

M



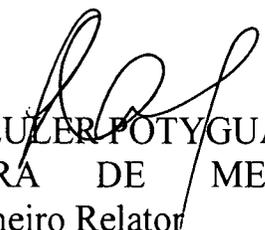
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1861/02
INTERESSADOS: EDILENE FERNANDES (FILHA)
EDNILSON FERNANDES (FILHO)
EDICLEUTON FERNANDES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 41/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam pensão mensal em favor dos menores Edilene Fernandes, Ednilson Fernandes e Edicleuton Fernandes (filhos), beneficiários legais, representados pelo Senhor Eliano Fernandes de Souza, em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Lúcia Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal em favor de Edilene Fernandes, Ednilson Fernandes e Edicleuton Fernandes (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Maria Lúcia Fernandes, falecida em 03.02.99, concedida na forma da Portaria Ipam nº 084/99, de 07.06.99, com fundamento no artigo 10, I combinado com os artigos 16, II e 29, da Lei Complementar nº 01, de 23.07.90, publicado no D.O.M. nº 1.666, de 25.06.99, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de

99
99



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0287 DE 14/06/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 617/02
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE MIRANDA TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 42/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Francisca Maria de Miranda Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor da Secretaria Estadual do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada”, que deve ser calculada à razão de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico, consoante estabelece o artigo 28, § 1º da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4819/98
INTERESSADO: RAIMUNDO LIMA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 43/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, do servidor Raimundo Lima de Souza, Cadastro nº 034.461, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 6, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Decreto nº 6.321, de 21.08.97, retificado pelo Decreto nº 6.464, de 02.12.97, com proventos proporcionais, na forma do artigo 38, combinado com os artigos 39 e 40, I, da Lei Municipal nº 349/94, publicado no D.O.E. nº 4.615, de 13.11.2000, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de Origem e ao interessado;

SA *Q*

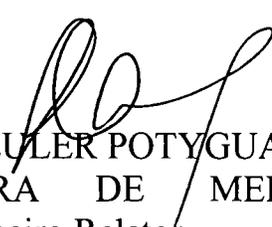


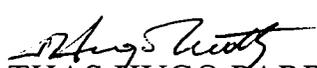
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2454/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 038/03
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 44/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 038/03, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0260 DE 04/05/05

Servidor _____ *JH*

PROCESSO Nº: 2980/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/04
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 45/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 004/04, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005

JH
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JEP
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0260 DE 04 / 05 / 05

Servidor JB

PROCESSO Nº: 1494/96
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS COSTA CARVALHO
ASSUNTO: REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE
TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE POR
INVALIDEZ DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR –
REFORMA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 46/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do registro de ato concessório de transferência para inatividade por invalidez de servidor policial militar - Reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de transferência para inatividade por invalidez do servidor policial militar SD PM Antônio Carlos Costa Carvalho, RE nº 04054-3, 1ª Classe, ocorrida em 08/03/1996, pela Portaria nº 021/DP-6-96 de 27/02/1996, retificada pela Portaria nº 084/DP-6, de 20/08/98, publicada no D.O.E. nº 4072, de 26/08/98, fundamentado nos artigos 96, II e 99, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, de 09/03/82, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** à Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia para que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

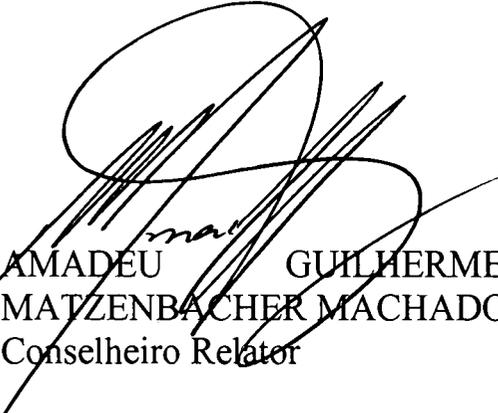
constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;

III – **Dar conhecimento** ao Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia, do teor desta decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

J. E. LARIJ (FICIAL DO ESTAD
n.º 0322 DE 02 / 08 / 05
Servidor FD

PROCESSO Nº: 3329/98
INTERESSADO: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 47/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Domingos Soares dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão:

a – Retificação dos proventos proporcionais do Senhor Domingos Soares dos Santos para 19/35 (dezenove, trinta e cinco avos);

b - Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da LC nº 68/92, a ser pago à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico, conforme determina o artigo 87, do referido diploma legal;

c - Informação a este Tribunal acerca do critério utilizado para o enquadramento do servidor em nova classificação funcional, na forma da Lei nº 1068/02;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0322 DE 02 1 08 1 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4790/97
INTERESSADA: FRANCISCA HONORATO ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 48/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Honorato Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão a retificação da parcela “Vantagem Pessoal”, relativa aos anuênios garantidos pela Lei Complementar nº 039/90, para o percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre a remuneração e informe a este Tribunal o critério utilizado para o enquadramento do servidor em nova classificação funcional na forma da Lei nº 1068/02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.



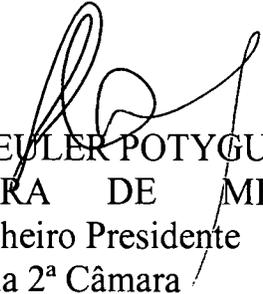
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0324 DE 04.108.105

Servidor

PROCESSO Nº: 1705/94
INTERESSADO: ROMÁRIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 49/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Romário Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão a retificação da parcela “Vantagem Pessoal”, relativa aos anuênios garantidos pela Lei Complementar nº 68/92 para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico e informe a este Tribunal o critério utilizado para o enquadramento do servidor em nova classificação funcional na forma da Lei nº 1068/02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento

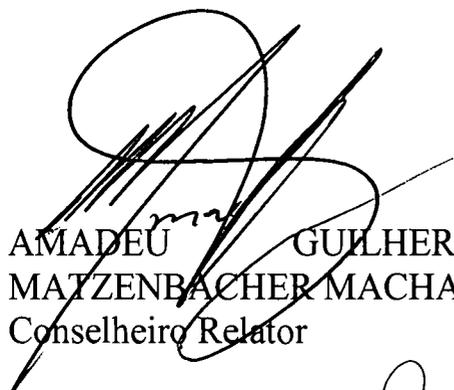


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

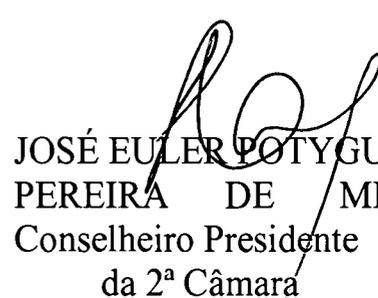
ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04 / 05 / 05
Servidor *JP*

PROCESSO Nº: 3269/98
INTERESSADO: JOÃO MARCOS DE ARAUJO BRAGA CEL/PM/RE
00206-0
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 50/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

JP

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04 / 05 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 975/94
INTERESSADO: JOEL MIRANDA DE LIMA – 3º SGT PM RE 00689-6
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 51/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

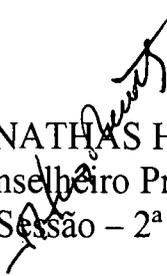


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04.05.05
Servidor _____ (90)

PROCESSO Nº: 3255/98
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS –
CEL/PM/RE 00307-6
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 52/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME ~~MATZENBACHER~~ MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

(P)

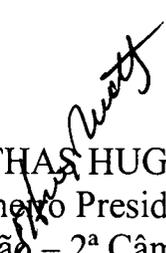


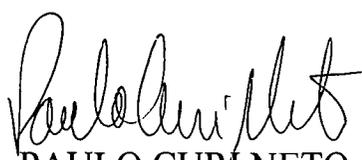
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04/05/05
Servidor _____ JB _____

PROCESSO Nº: 2219/99
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
THEOBROMA
ASSUNTO: VERIFICAÇÃO "IN LOCO" NA EXECUÇÃO DE 100
KM DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NO
MUNICÍPIO DE THEOBROMA
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 53/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da verificação in loco na execução de 100 KM de obras de eletrificação rural no Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista a competência do Egrégio Tribunal de Contas da União para a fiscalização de recursos federais, por força do que dispõe o artigo 71, VI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



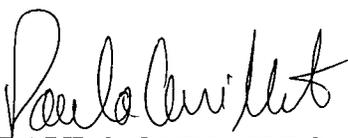
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0312 DE 19/07/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4344/97
INTERESSADO: EURICO DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 54/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Eurico do Amaral e Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificar na Apostila de Proventos do interessado o percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” que deve ser calculada à razão de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico, consoante estabelece o artigo 28, §1º da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0322 DE 02/08/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2690/00
INTERESSADA: MARIA ENCARNAÇÃO ITERNIS NITA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 55/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Encarnação Iternis Nita, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor da Secretaria Estadual do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Retificar na Apostila de Proventos da interessada o valor do vencimento básico que deve ser de R\$ 990,50 (novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), que corresponde ao Nível III, Referência “06” do Anexo II da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

b) Retificar na Apostila de Proventos da interessada o percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” que deve ser calculada à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico anterior e 12% (doze por cento) sobre a remuneração anterior, consoante estabelece o artigo 28, §1º da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 3263/98
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIAS COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 56/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Francisco das Chagas de Farias Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27 / 05 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3264/98
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 57/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor José Augusto Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

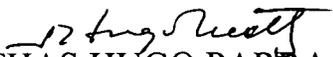
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

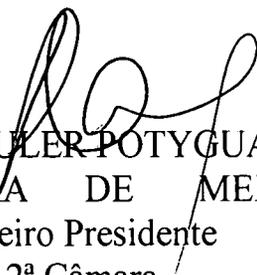


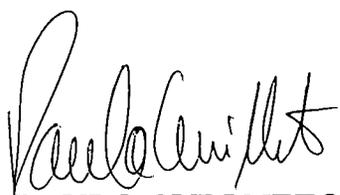
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27 / 05 / 05

Servidor _____ JB _____

PROCESSO Nº: 3265/98
INTERESSADO: PETRÔNIO BISMARCK TENÓRIO BARROS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 58/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Petrônio Bismarck Tenório Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

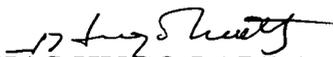
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO;  Conselheiro Presidente JOSÉ EULER  



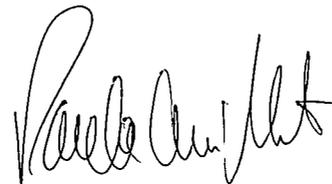
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27/05/05
Servidor _____ PD _____

PROCESSO Nº: 4752/98
INTERESSADO: ELMI COSMO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 59/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Elmi Cosmo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

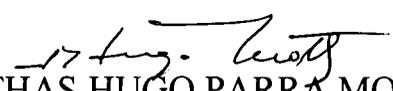
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

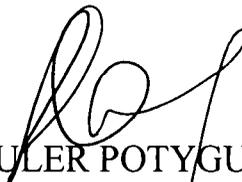


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4753/98
INTERESSADO: ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 60/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Antônio Monteiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

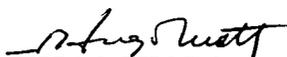
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EVLER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27 10 5 105
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5332/98
INTERESSADO: OZIEL FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 61/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Oziel Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

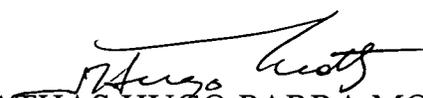
[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27/05/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3251/99
INTERESSADO: EVALDO MACEDO FEITOSA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 62/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Evaldo Macedo Feitosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

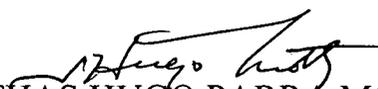
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



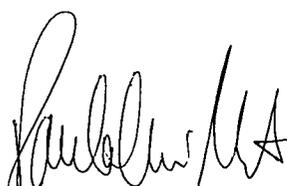
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N.º 0275 DE 27 / 05 / 05

Servidor _____ JH

PROCESSO Nº: 3252/99
INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 63/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Antônio Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

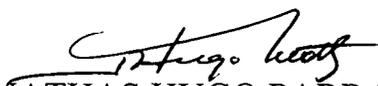
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

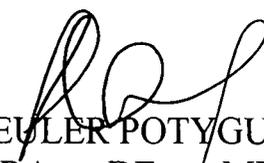


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27/05/05
Servidor _____ *FB*

PROCESSO Nº: 4772/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
024/03//CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 64/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 024/03/SUPEL, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, face a anulação do edital de licitação, referente à Concorrência Pública nº 024/03/CEL/SUPEL.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ *ju*



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27 / 05 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 010/05
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/04/CAERD
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 65/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/04 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, face a anulação do Edital de Tomada de Preços nº 004/04/CAERD.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



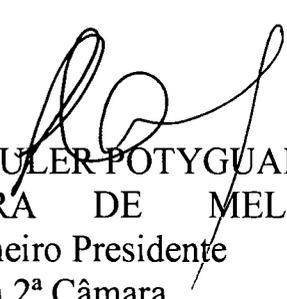
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27/05/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3323/04
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/04/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 66/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/04/SUPEL – Registro de Preços de Medicamentos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/04 para Registro de Preços de Medicamentos, de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações, para atendimento à Secretaria de Estado de Saúde, por atender os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Secretaria de Estado de Saúde, exercício de 2004, e que, quando de Inspeção Ordinária do referido ano, sejam examinadas as fases posteriores do certame, envolvendo o empenhamento, contratação, liquidação e pagamento da despesa.



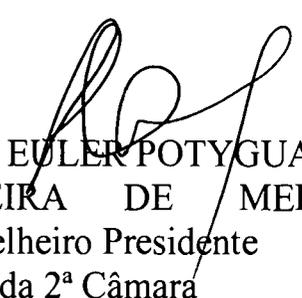
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5045/04
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/04/SUPEL
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ENGº JACQUES DA SILVA ALBAGLI DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 67/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 009/04/SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações e Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



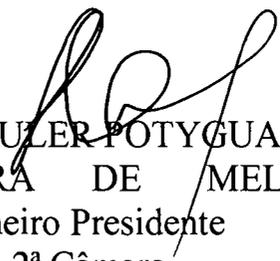
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27/05/05

Servidor 78

PROCESSO Nº: 2879/04
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/04/SUPEL
RESPONSÁVEIS : SALOMÃO DA SILVEIRA SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ENGº JACQUES DA SILVA ALBAGLI DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 68/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 004/04/SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações e Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para providências de suas alçadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



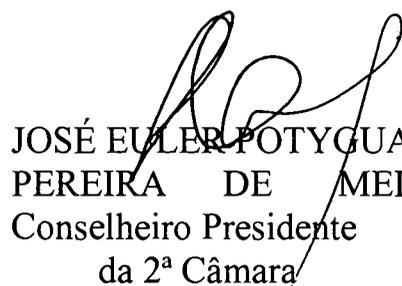
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0312 DE 19 / 07 / 05

Servidor _____ 

PROCESSO Nº: 3454/96
INTERESSADA: JANDIRA SIQUEIRA MORO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 69/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Jandira Siqueira Moro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a - Concessão da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da LC nº 68/92, a ser pago à razão de 4% (quatro por cento) do vencimento básico, conforme determina o artigo 87, do referido diploma legal;

b – Retificação da classificação funcional da servidora inativa Raimunda Oliveira de Souza, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

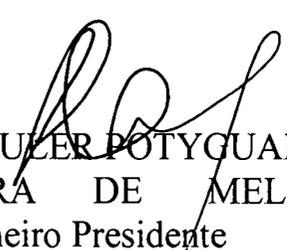
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 763/96
INTERESSADA: ELIANE ANEZ PINHEIRO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 70/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão policial militar da Senhora Eliane Anez Pinheiro, como tudo dos autos consta.

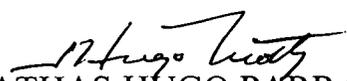
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com envio de cópia ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27 105 105

Servidor _____

PROCESSO Nº: 764/96
INTERESSADA: TEREZINHA MAÇANEIRO BUENO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 71/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão policial militar da Senhora Terezinha Maçaneiro Bueno, como tudo dos autos consta.

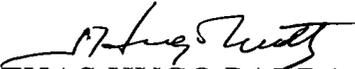
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com envio de cópia ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0245 DE 27/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 227/95
INTERESSADO: CÂNDIDO NERO DOS SANTOS
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 72/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão policial militar do Senhor Cândido Nero dos Santos, como tudo dos autos consta.

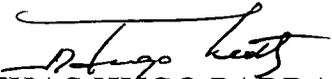
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com envio de cópia ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27/05/05
Servidor _____ *JA*

PROCESSO Nº: 2635/99
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DIRCEU BETTIOL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 73/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar cópia** da presente Tomada de Contas Especial ao Egrégio Tribunal de Contas da União, tendo em vista as irregularidades verificadas na movimentação dos recursos federais referentes ao Convênio nº 4382/97/FNDE, por força da competência estabelecida no artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – **Encaminhar cópia** dos autos ao Douto Ministério Público Estadual, conforme solicitado por aquela instituição às fls. 1236;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos titulares da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Educação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

JA
JA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0275 DE 27.05.05
Servidor 70

PROCESSO Nº: 4755/98
INTERESSADO: CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO – 2º SGT PM
RE 00157-3
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 74/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade do servidor público policial militar Cláudio Gomes do Nascimento – 2º SGT PM RE 00157-3 – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com envio de cópia ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27/05/05

Servidor FD

PROCESSO Nº: 1595/94
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA CAVALCANTE – 2º SGT PM RE 00107-8
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR – RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 75/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade do servidor público policial militar José da Silva Cavalcante 2º SGT PM RE 00107-8 – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com envio de cópia ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

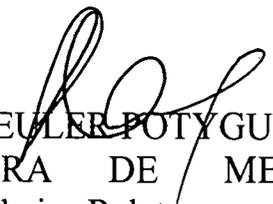
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27/05/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3256/98
INTERESSADO: PAULO CEZAR MARTINS GAMA CEL/PM/RE
00881-8
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 76/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade do servidor público policial militar Paulo Cezar Martins Gama – CEL PM RE 00881-8 – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com envio de cópia ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

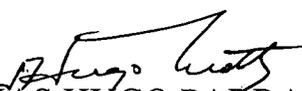


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER PÓTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27/05/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 971/94
INTERESSADO: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS – TEN CEL PM
RE 00313-1
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 77/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade do servidor público policial militar Abimael Araújo dos Santos – TEN CEL PM RE 00313-1 – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com envio de cópia ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0275 DE 27/05/05

Servidor

PROCESSO Nº: 3150/99
INTERESSADA: VERA FILOMENA FERREIRA DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 78/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Vera Filomena Ferreira de Paula, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da servidora Vera Filomena Ferreira de Paula, Cadastro nº 35448-1 no cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe IX, Referência "A", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 27.08.98, publicado no D.O.E. nº 4.111, de 23.10.98, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

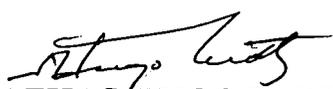


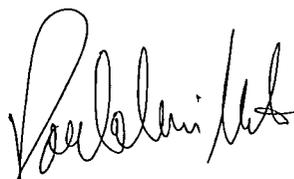
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07/06/05
Servidor JB

PROCESSO Nº: 3997/00
INTERESSADO: GUARIJAIRO PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 79/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Guarijairo Pinto Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o Registro** do ato de Admissão do Senhor Garijairo Pinto Siqueira, no cargo de Motorista, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação no Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 010/97, na forma disposta no artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que, em seus futuros concursos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 008/TCER/2003;

III – **Arquivar** os autos, após serem efetivadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

~~X~~

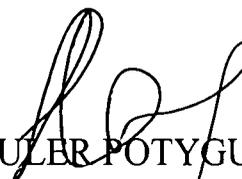


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

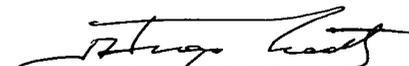

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



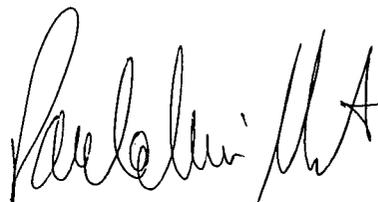
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07 106 105
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4085/00
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO CORREIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 81/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Paulo Sérgio Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o Registro** do ato de Admissão do Senhor Paulo Sérgio Correia, no cargo de Vigilante, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação no Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 010/97, na forma disposta no artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que, em seus futuros concursos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 008/TCER/2003;

III – **Arquivar** os autos, após serem efetivadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

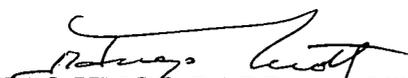
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0282 DE 07/06/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4096/00
INTERESSADO: SÍLVIO BACH
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 82/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Sílvio Bach, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o Registro** do ato de Admissão do Senhor Sílvio Bach, no cargo de Carpinteiro, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste em decorrência de aprovação no Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 010/97, na forma disposta no artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que, em seus futuros concursos públicos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 008/TCER/2003;

III – **Arquivar** os autos, após serem efetivadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

Handwritten mark

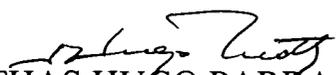
Handwritten mark

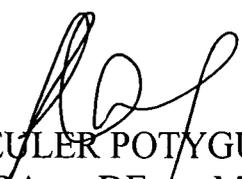


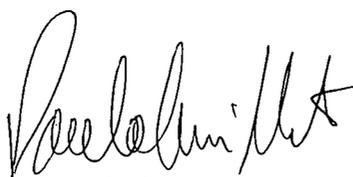
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

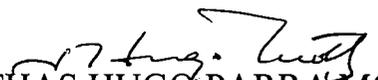

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



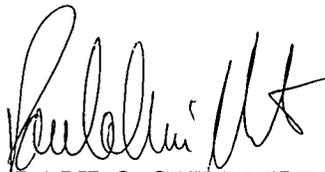
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07.06.05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3298/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/
EMPRESA COMERCIAL L. O. FERREIRA
REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 049/03
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 84/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 049/03, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 049/03, firmado entre a Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste e a Empresa Comercial L. O. Ferreira e Representações LTDA., por ter sido plenamente executado;

II – **Determinar** ao atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a reincidência das impropriedades identificadas;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

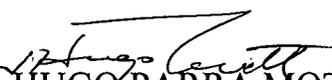
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



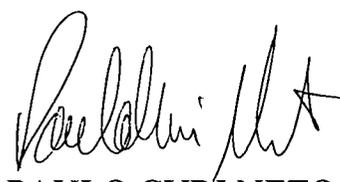
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JONATHAS HUGO PARRA-MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07/06/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0529/05 (APENSOS Nº 5426/04 E 0530/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º
QUADRIMESTRE DE 2004 (RELATÓRIO
RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
REFERENTE AOS 5º E 6º BIMESTRES DE 2004)
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 85/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Município de Ji-Paraná, referente ao 3º Quadrimestre de 2004 (Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente aos 5º e 6º Bimestres de 2004), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná para que observe o comando do parágrafo único do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que se o Poder ou Órgão referido no artigo 20 da L.R.F. ultrapassar 90% do montante da despesa total com pessoal sofrerá os impedimentos ali previstos;

II – **Determinar** ao gestor que providencie o efetivo controle dos gastos com pessoal, já que no 6º bimestre de 2004 foi excedido o limite de prudencial de 90% do total possível (artigo 59, § 1º, inciso II da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

L.R.F.), considerando que fora aplicado o percentual de 51,15% da Receita Corrente Líquida, 2,55% acima do limite de 48,60%, percentuais estes decorrentes da despesa efetivamente realizada no exercício anterior;

III – **Determinar** ao gestor a adoção de medidas corretivas às impropriedades pontuadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no semestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – **Recomendar** ao gestor municipal que refaça e substitua o Anexo X – Relatório da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, demonstrando corretamente o percentual mínimo de 25% aplicado em “despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas resultantes de impostos”, vez que o anexo encaminhado foi preenchido erroneamente;

V – **Enviar** ao Município de Ji-Paraná cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do relatório técnico para conhecimento e providências;

VI – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anuais de Ji-Paraná, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07 / 06 / 05
Servidor JD

PROCESSO Nº: 3695/00
INTERESSADO: OTÁVIO LOBATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 86/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Otávio Lobato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Otávio Lobato, cadastro nº 068021, ocupante do cargo de Vigia, Nível I, Faixa 05, concedida através do Decreto nº 7.725, de 27/06/2000, retificado pelo Decreto nº 9.735, de 09/03/2005, fundamentado no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 020/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor do Município de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;

III – **Dar conhecimento** à Administração do Município de Porto Velho, do teor desta decisão;

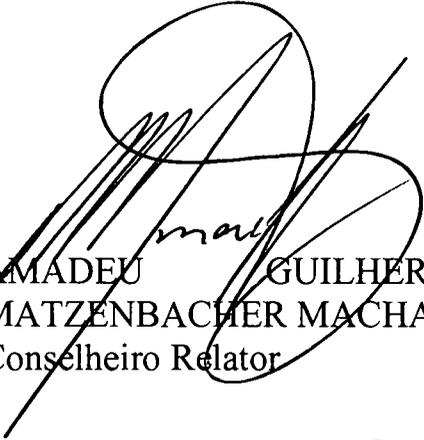


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 0324 DE 04/08/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2127/94
INTERESSADA: ISABEL SILVA TONINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 87/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Isabel Silva Tonini, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da classificação funcional da servidora inativa Isabel Silva Tonini, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



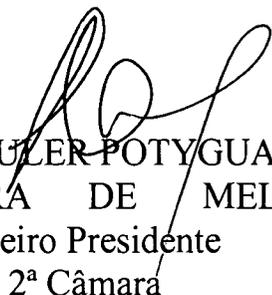
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

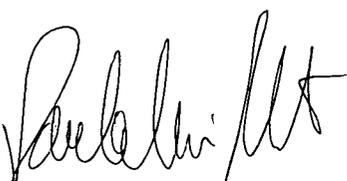
Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02/108/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0955/02
INTERESSADO: IRINEU PAULINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 88/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Irineu Paulino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da classificação funcional do servidor inativo Irineu Paulino, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



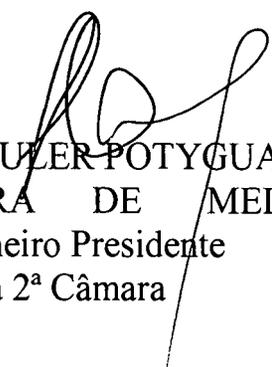
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

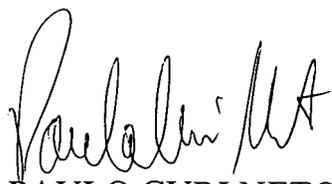
Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor _____ 90

PROCESSO Nº: 0988/02
INTERESSADA: MARIA DIAS DE SOUZA ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 89/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Dias de Souza Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da classificação funcional da servidora inativa Maria Dias de Souza Alves, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



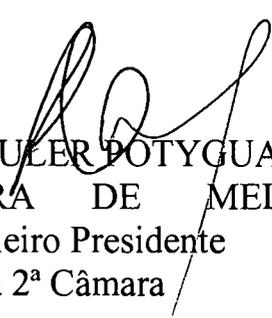
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0578 DE 16/08/2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 2986/98
INTERESSADOS: REJANE MARIA RESENDE (VIÚVA),
JULIANA DE RESENDE SILVA (FILHA)
CATARINA DE RESENDE SILVA (FILHA)
DANILO DE FARIAS SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

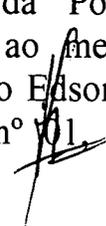
DECISÃO Nº 90/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Rejane Maria Resende (viúva), e aos filhos menores Juliana de Resende Silva, Catarina de Resende Silva e Danilo de Farias Silva, este último representado por sua genitora Raimunda Otacia de Farias, em virtude do falecimento do ex-servidor Francisco Edson da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Retificação da Portaria IPAM nº 17/98, de 26.03.98 - concede pensão por morte ao menor Danilo de Farias Silva, beneficiário legal do ex-servidor Francisco Edson da Silva -, fundamentando-a no artigo 16, I da Lei Complementar nº 01, de 23.07.90, e promova sua publicação;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Retificação na Planilha de Proventos da Pensão, da parcela denominada de “Vencimento”, adequando o seu valor ao nível e a faixa em que o ex-servidor Francisco Edson da Silva se encontrava por ocasião do óbito;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0282 DE 07/106/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1858/02
INTERESSADA: ANA MIRANDA DE SOUZA BATISTA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 91/2005

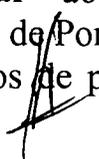
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão à Senhora Ana Miranda de Souza Batista (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Francisco Fabiano Gomes Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão em favor da Senhora Ana Miranda de Souza Batista (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Francisco Fabiano Gomes Batista, falecido em 23.12.99, concedida por meio da Portaria IPAM nº 029, de 21.02.00, com fundamento no artigo 9º, I, Lei Complementar nº 01, de 23.07.90, alterada pela Lei Complementar nº 092, de 30.09.99, publicada no D.O.M. nº 1.760, de 28.02.00, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II, e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas,






ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

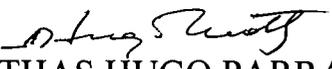
consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07.106.05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1864/02
INTERESSADOS: DÉBORA DOMINGUES SILVA (COMPANHEIRA)
FELIPE DOMINGUES SILVA VITOR (FILHO)
FRANKLIN WILLIAN DOMINGUES VITOR (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 92/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Débora Domingues Silva (companheira), e aos filhos menores Felipe Domingues Silva Vitor e Franklin Willian Domingues Vitor, beneficiários legais do ex-servidor Franklin Roosevelt Monteiro Vitor, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão em favor da Senhora Débora Domingues Silva (companheira), Felipe Domingues Silva Vitor e Franklin Willian Domingues Vitor (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Franklin Roosevelt Monteiro Vitor, falecido em 08.01.99, concedida por meio da Portaria IPAM nº 061/99, de 12.04.99, publicada no D.O.M nº 1.643, de 22.04.99, com fundamento no artigo 10, II, combinado com os artigos 16, V e 29, da Lei Complementar nº 01, de 23.07.90, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;



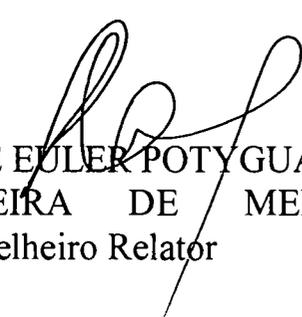
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

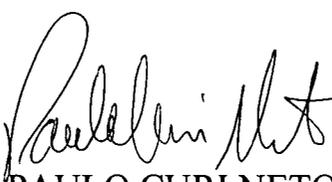
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



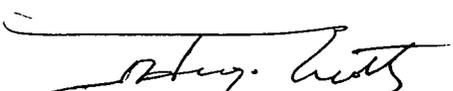
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07/06/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4649/99
INTERESSADA: NEIDE CARVALHO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 94/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Neide Carvalho de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da servidora Neide Carvalho de Souza, Cadastro nº 0504165-1 no cargo de Professora do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio, Classe V, Referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 04.06.99, publicado no D.O.E. nº 4.286, de 14.07.99, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano, pelo pagamento irregular de proventos de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

inatividade à servidora Neide Carvalho de Souza após 14.09.02, data de seu falecimento, dando ciência a este Tribunal, na forma do artigo 8º e seu § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

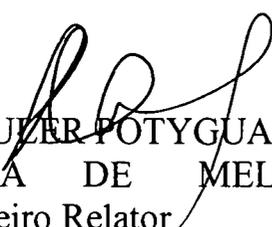
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas a análise, em autos apartados, da Tomada de Contas Especial;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0322 DE 02/08/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 217/97
INTERESSADO: SALOMÃO GARCIA CORREIA DE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 95/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Salomão Garcia Correia de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Retificação na Apostila de Proventos do interessado do valor do vencimento básico que deve ser de R\$ 332,95 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) proporcional a 12/35 avos, que corresponde ao Nível III, Referência “05”, do Anexo II, da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

b) Retificação na Apostila de Proventos do interessado do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” que deve ser calculada à razão de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 28, §1º, da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena de sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

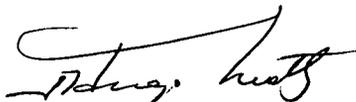
IV – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0282 DE 07/106/05
Servidor _____ 90

PROCESSO Nº: 905/98
INTERESSADA: TEREZINHA DA SILVA MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 96/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha da Silva Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da servidora Terezinha da Silva Moura, Cadastro nº 36075-9 no cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe VIII, Referência "G", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 23.09.97, publicado no D.O.E. nº 3.872, de 03.11.97, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0298 DE 29 / 06 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 5338/98
INTERESSADO: WALDIR MAGALHÃES
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 97/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do Senhor Waldir Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, agregando-se a essa o que consta da decisão prolatada no caso acima transcrito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente



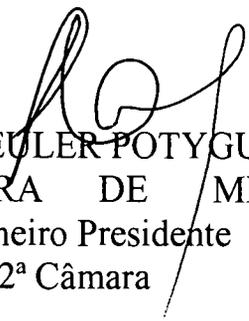
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

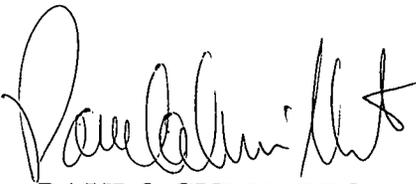
Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0292 DE 21 106 105

Servidor: 

PROCESSO Nº: 4737/98
INTERESSADOS: JAEDERSON JESUS DOS SANTOS (FILHO)
JARISSON SHOCKENESS DOS SANTOS (FILHO)
JAMILE SHOCKENESS (FILHA)
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

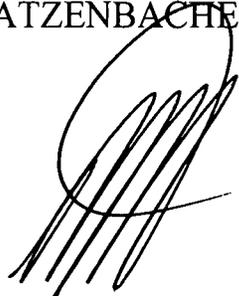
DECISÃO Nº 98/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão policial militar aos menores Jaederson Jesus dos Santos, Jarisson Shockeness dos Santos e Jamile Shockeness (filhos), representados pela Senhora Irene Shockeness dos Santos, beneficiários legais do Cabo PM José Ribamar dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

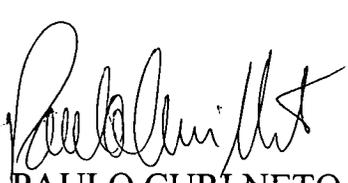
Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0298 DE 29 / 06 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 5339/98
INTERESSADO: PEDRO NOBRE DE SOUZA
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 100/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do Senhor Pedro Nobre de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, agregando-se a essa o que consta da decisão prolatada no caso acima transcrito.

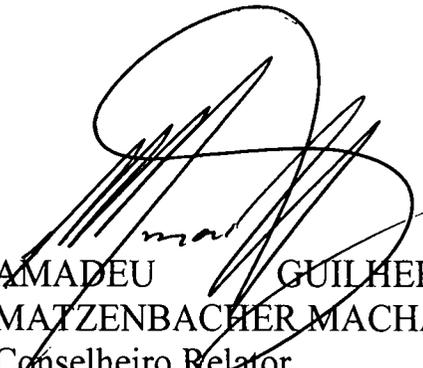
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator) o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER